

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.043.775 - RS (2022/0391964-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS
ADVOGADO : GABRIEL BORIN FIORAVANTE - RS084255

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. IMPOSTO DE RENDA. PLANO FECHADO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DEDUÇÃO DE TAIS CONTRIBUIÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da controvérsia: “dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física -IRPF, dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997”.
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016), em conjunto com o REsp n. 2051367/PR e 2050635/CE,.
3. Determinada a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997” e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2023

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL N° 2043775 - RS (2022/0391964-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS
ADVOGADO : GABRIEL BORIN FIORAVANTE - RS084255

EMENTA

TRIBUTÁRIOO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. IMPOSTO DE RENDA. PLANO FECHADO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DEDUÇÃO DE TAIS CONTRIBUIÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da controvérsia: “**dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física -IRPF, dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997**”.
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016), em conjunto com o REsp n. 2051367/PR e 2050635/CE,.
3. Determinada a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 312):

IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEFICITS. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DEPREVISÃO LEGAL. DIREITO DE DEDUÇÃO. LIMITE. LEI N° 9.532, DE1997, ARTIGO 11.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 336/340).

Nas razões do recurso especial, a Fazenda Nacional aponta, inicialmente, violação dos arts. 1.022, I, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, sustentando omissão relativamente à análise de questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

No mérito, alega ofensa aos arts. 19 e 69 da LC 109/2001; 4º, V, e 8º, e, da Lei 9.250/1995. Para tanto, sustenta que "somente as contribuições destinadas ao custeio de benefícios de natureza previdenciária podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF, até o limite de 12% do montante dos rendimentos tributáveis" (fl. 352) e "as contribuições descontadas dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria, pelas entidades fechadas de previdência complementar, destinadas a custear déficits, não podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física" (fl. 653).

Sem contrarrazões.

O Tribunal de origem, às fls. 362, admitiu o recurso especial.

Recebidos os autos nesta Corte, a Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, eminente Ministra Assusete Magalhães, determinou a intimação das "partes recorrente e recorrida para, caso entendam pertinente, apresentarem em prazo comum ao do Ministério Público Federal, manifestações escritas sobre a possível seleção deste recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação sob o rito dos repetitivos" (fl. 376).

A Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 381/388, favoravelmente à afetação da controvérsia.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 389/392, pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia, nos seguintes termos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE

RENDA. BASE DE CÁLCULO. DEDUTIBILIDADE DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS PAGAS A ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMISSIBILIDADE.

1 – O recurso preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade: representação ex lege; tempestividade e preparo dispensado.

2 – Quanto aos requisitos intrínsecos, constata-se o cabimento do recurso, a legitimidade para recorrer, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

3 – No tocante ao artigo 1.036, § 6º, do NCPC, que cuida de pressuposto específico para afetação de um recurso como representativo da controvérsia, observa-se que a recorrente, nas razões recursais, teceu argumentos que abrangem a tese delimitada pelo Tribunal de origem. 4 – Parecer pela admissibilidade do presente recurso especial como representativo da controvérsia.

A Presidente da Comissão Gestora de Precedentes qualificou o presente recurso especial, conjuntamente com os recursos especiais n. 2050635/CE e n. 2051367/PR, como representativo de controvérsia, cuja matéria em debate pode ser assim delimitada: “dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e do art. 11 da Lei 9.532/1997.” (fl. 395).

É o relatório

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

A temática apresentada nos autos está inserida dentre as competências da Primeira Seção deste Tribunal, razão pela qual, nos termos do que dispõem os arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015 e o art. 256-I do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter à consideração desta Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o presente recurso, com a finalidade de afetá-lo a julgamento

pela sistemática dos recursos especiais repetitivos.

DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: "dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997".

A finalidade precípua deste incidente é examinar se os recursos especiais selecionados pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas preenchem os requisitos necessários à afetação, nos termos do que definido pelo § 1º do artigo 257-A do Regimento Interno do STJ, ou seja, deve-se analisar (I) se o processo veicula matéria de competência do STJ; (II) se preenche os pressupostos genéricos e específicos; (III) se não possui vício grave que impeça o seu conhecimento; e (IV) se possui multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Constatam-se que os recursos especiais interpostos se apoiam no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional, e a questão jurídica controvertida tem natureza infraconstitucional, porque se refere à interpretação do disposto nos arts. 19, 21, §§ 1º, 2º e 3º, e 69 da LC 109/2001; 4º, V, e 8º, *e*, da Lei 9.250/1995; 11 da Lei 9.532/1997; e 43, I e II, 44, 111, 165, I e II, 176 do CTN, cuja análise é da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, o recurso é suscetível de conhecimento, porquanto explicitamente prequestionada a matéria relacionada aos dispositivos legais tidos por violados. Por conseguinte, verificam-se preenchidos os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade.

DA MULTIPLICIDADE DOS PROCESSOS

O tema trazido no Recurso Especial é apresentado reiteradamente no STJ e representa questão de relevância e impacto significativos no âmbito processual administrativo.

Deveras, como registrado pela Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, com base em informações disponibilizadas pela Fazenda Nacional (fls. 395/398), foi possível localizar perante o Superior Tribunal de Justiça localizar, no período compreendido entre fevereiro de 2020 e abril de 2023, 51 processos versando sobre a temática, incluindo protocolos e intimações já recebidas e, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais das 1ª a 6ª Regiões, já em segundo grau de jurisdição, a pesquisa retornou mais 4.188 processos (quatro mil, cento e oitenta e oito processos) sobre essa temática.

Ressalta ainda a Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (fls.397):

Conforme dados disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social, no Relatório Gerencial de Previdência Complementar (RGPC), em março de 2023, o Brasil contava com 272 Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), cuja população, em dezembro de 2022, girava em torno de 3.832.000 participantes. Apenas na FUNCEF - entidade a que se faz remissão nos autos do REsp 2.051.367/PR -, há 86.634 participantes ativos, 45.148 aposentados e 8.309 pensionistas.

O requisito da multiplicidade recursal, portanto, está preenchido diante do elevado número de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o rito dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, em conjunto com o REsp n. 2051367/PR e 2050635/CE, proponho:

- I) a afetação do presente recurso como representativo de controvérsia;
- II) a delimitação da seguinte tese controvertida: “dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis

9.250/1995 e 9.532/1997";

III) Também determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015;

IV) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros do STJ, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização; e V) após, vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015 e art. 256-M do RISTJ), para manifestação.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0391964-2 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.043.775 / RS

Número Origem: 50038676320214047102
Sessão Virtual de 22/11/2023 a 28/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS
ADVOGADO : GABRIEL BORIN FIORAVANTE - RS084255

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997” e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.